



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências"

**PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016
(Do Poder Executivo)**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº _____, DE 2017

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Anexo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

‘523-A. É assegurada a eleição de representante dos trabalhadores nas empresas de mais de duzentos empregados, conforme disposto no art. 11 da Constituição, observados os seguintes critérios:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - a eleição deverá ser convocada por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual deverá ser afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura, independentemente de filiação sindical, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquela empresa, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e, caso solicitado, encaminhada cópia ao sindicato representativo da categoria preponderante;

II - o mandato terá duração de um ano, permitida uma reeleição, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até 90 dias após o encerramento do mandato.

Parágrafo único. O representante dos trabalhadores no local de trabalho terá as seguintes prerrogativas e competências:

I - a garantia de participação na mesa de negociação do acordo coletivo de trabalho; e

II - o dever de atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, inclusive quanto ao pagamento de verbas trabalhistas, no curso do contrato de trabalho, ou de verbas rescisórias.' (NR)

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O *caput* assegura a eleição de representante dos trabalhadores no local de trabalho (conforme critérios abaixo), reforçando o que já estava disposto no artigo 11 da Constituição ("assegurada a eleição de um representante"). Na proposta modificativa, o *caput* é alterado em relação a redação original, de forma a adequar o texto.

Entretanto, cabe destacar que a eleição do representante, conforme disposto no artigo 11 da Constituição Federal, não é vinculada ao local de trabalho, mas à empresa. Quando se atrai, na proposta, a vinculação ao local de trabalho, a figura do representante passa a ser vista como um representante no e por estabelecimento. Assim, há o risco de que seja interpretado que empresas (somados todos os estabelecimentos) com mais de 200 empregados (conforme Constituição e proposta de inciso I do artigo 523-A) teriam que ter, em cada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecimento (independentemente do número de empregados nesse estabelecimento) ao menos um representante.

Diante disso, entende-se que o mais adequado é a vinculação à empresa com mais de 200 empregados, atraindo a própria previsão constitucional (art. 11). Note-se, ainda, que o texto acerta ao não vincular esse representante ao sindicato.

A supressão do inciso I do Art. 523-A, do texto do PL se faz necessária para adequação da redação legislativa, já que no caput ora proposto engloba o que estava previsto no inciso I, além de definir de forma clara que a escolha do representante poderá acontecer, observando os critérios definidos.

A redação que se propõe ao inciso I, (inciso II da redação original do PL), tem ajustes visando a que o processo eleitoral do representante dos trabalhadores não esteja vinculado ao sindicato, pois a obrigatoriedade de que os documentos sejam arquivados no sindicato pode levar à interpretação de que o processo eleitoral será controlado pelo sindicato.

Quanto a redação ora proposta para o Inciso II do Art. 523-A, (inciso III da redação original do PL), a mesma está calcada em dois pontos: duração do mandato e estabilidade provisória do representante dos empregados. Quanto à **duração do mandato**, a proposta ganha contornos similares aos do diretor sindical. Entendemos que o ideal, nesse caso, até para afastar essa vinculação, seria que o mandato tivesse duração anual, sendo permitida uma recondução, de forma semelhante à regulamentação da CIPA.

Quanto ao tempo de estabilidade, visando adequá-lo ao tempo do mandato, estamos propondo a redução da estabilidade de 6 meses para 90 dias, reduzindo-o proporcionalmente ao tempo do mandato de um ano. Mantendo a mesma proporcionalidade da redação do PL original que era mandato de 2 anos e estabilidade 6 meses.

Quanto à proposta de supressão do §2º, conforme já mencionado, a representação prevista no artigo 11 da CF e na proposta em análise não é sindical, razão pela qual não se deve estimular a vinculação do representante dos trabalhadores ao sindicato. Note-se, ainda, que por força do artigo 7º, XXVI, da Constituição, essa já é uma matéria que pode ser definida por negociação coletiva,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cabendo às empresas e aos sindicatos definirem-na na mesa de negociação, inclusive no que importa aos direitos e deveres do representante. A inclusão expressa dessa possibilidade na forma proposta no projeto do Governo apenas estimulará entendimentos judiciais de que aos representantes dos trabalhadores criados por negociação coletiva serão devidos os mesmos tratamentos devidos ao representante eleito na forma da lei, inclusive no que importa à estabilidade, por exemplo.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de março de 2017

Deputado EVANDRO ROMAN
PSD/PR